



O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

APROVADA.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal incluindo o processado.

Item 14 da pauta.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 306, de 2006, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao ilustre Deputado Francisco Rodrigues, grande especialista em Forças Armadas.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 306, de 2006, na verdade demonstra o compromisso do Governo de manter o acordo que havia feito no ano passado com os militares das 3 Forças: Exército, Marinha e Aeronáutica.

Portanto, passarei ao relatório para que todos os meus pares tomem conhecimento desta medida provisória e obviamente do voto.

Relatório.



Com base no art. 62, combinado com o § 3º art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 496, de 29 de junho de 2006, a Medida Provisória nº 306, da mesma data, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Nos termos do seu art. 1º, esta medida provisória estabelece novos valores para os soldos dos militares das Forças Armadas a partir de 1º de agosto de 2006, conforme estabelecidos em tabela constante do anexo à medida provisória. Ao mesmo tempo, pelo seu art. 3º, revoga a partir de 1º de agosto de 2006 a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005, que até a edição da medida provisória em pauta, fixava os valores dos soldos das Forças Armadas.

Voto.

Da admissibilidade.

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a medidas provisórias, deliberar conforme o entendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira do mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional determina que na data da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União* será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e



documento que revelem a motivação do ato. A Exposição de Motivos Interministerial EMMP 288206, de 2006, aliou consistentemente as razões e justificativa para elaboração da Medida Provisória nº 306/06.

Da urgência e relevância.

Sobre a urgência e relevância, essas se encontram configuradas pelas circunstâncias que cercaram o atraso havido na tramitação do Orçamento e da lei sancionada apenas no mês de maio do corrente exercício e porque o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reza que é nulo e de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do respectivo poder ou órgão referido.

Portanto, sobre esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da medida provisória, no dia da sua publicação no *Diário Oficial da União*, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e do documento expondo a motivação do ato.

Somos pela admissibilidade da medida provisória no que tange à urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional — art. 49 da Constituição Federal — ou de qualquer uma de suas Casas — art. 51 e 52 da Constituição



Federal — da mesma forma que não se contrapõe aos termos cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo.

Desta forma, a medida provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigido atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Sobre as 4 emendas apresentadas, Sr. Presidente, é evidente que todas acarretarão aumento de despesas com pessoal. E sabidamente, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre remuneração dos militares das Forças Armadas — art. 61, § 1º, inciso II, alínea "f".

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 306 e pela inconstitucionalidade de todas as emendas apresentadas.

Da adequação financeira.

Em relação à adequação financeira orçamentária, a análise dessa medida provisória, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 5º dessa resolução define que o exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre as despesas públicas da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,



a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária da União.

Do Mérito.

Consideramos que o reajuste previsto na medida provisória em análise, dentro das atuais limitações orçamentárias, garante certa recuperação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dos inativos e pensionistas, ainda que insuficiente para uma recomposição à altura das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes e muito distante ainda do poder aquisitivo de que dispunham até algum tempo atrás.

Tal proposição também revoga, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005, que até então fixava os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

Portanto, em síntese, cabe dizer que a medida provisória sob análise assegura certa recomposição salarial aos militares das Forças Armadas e dos seus inativos e pensionistas e tem impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento Geral da União.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 306, de 2006, e pela inconstitucionalidade das Emendas 1/2006, 2/2006, 3/2006, 4/2006.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Em discussão.